



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 311.145 - MS (2014/0324820-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : CLAUDIANO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O princípio da insignificância, como forma de restringir a aplicação da lei penal, não pode ser aceito de forma irrestrita, sobretudo quando o agente dele se vale para justificar reiteradas condutas que atentem contra a ordem social.

2. Na espécie, as particularidades do caso concreto denotam a maior reprovabilidade da conduta, notadamente porque o acusado ostenta condenação definitiva anterior pelo crime de roubo com emprego de arma de fogo, circunstância que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 311.145 - MS (2014/0324820-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : CLAUDIANO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**

RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIANO DE OLIVEIRA LOPES contra decisão monocrática que não reconheceu a aplicação do princípio da insignificância como fundamento para a absolvição do paciente e negou seguimento ao *habeas corpus* (e-STJ fls. 151/157).

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública da União alega que a bicicleta, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nem sequer saiu da esfera de vigilância da proprietária. Reafirma ter sido mínima a ofensividade da conduta, pois não teve repercussão no patrimônio da vítima, além de não revelar nenhuma periculosidade.

Sustenta, ainda, que *"a alegada reiteração criminal do denunciado não pressupõe o afastamento da tese da insignificância, visto que a incidência deste princípio não vislumbra circunstância objetiva, ou seja, a avaliação é feita apenas em função de aspectos objetivos, referentes ao delito perpetrado"* (e-STJ fl. 168).

Argumenta que *"não se deve estabelecer qualquer barreira à apreciação do princípio da insignificância diante de determinado bem jurídico protegido, mas deve-se analisar a efetiva lesão ou perigo de lesão a esse bem como forma de sua incidência."* (e-STJ fl. 170).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão monocrática ou que o presente recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma e concedida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem para reconhecer a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 311.145 - MS (2014/0324820-5)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Em que pese ao esforço da Defensoria Pública, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a incidência do princípio da insignificância, importante registrar, num primeiro momento, ser certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social. Por essa razão, os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentem contra a ordem social. A propósito, trago à colação trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO, no *Habeas Corpus* n. 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal:

O postulado da insignificância que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

No presente caso, o Tribunal consignou que o paciente é "**reincidente**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuindo uma condenação definitiva por crime de roubo majorado (emprego de arma) datada de 16/02/09, com pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime semiaberto". Dessa forma, mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois as particularidades do caso concreto denotam a maior reprovabilidade da conduta, devendo, portanto, ser sopesado para fins de aplicação ou não da referida benesse.

A propósito, confira-se julgado semelhante desta Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE BICICLETA AVALIADA EM R\$140,00 (CENTO E QUARENTA REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO DEFINITIVA E ANTERIOR POR ROUBO. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Inviável reconhecer a incidência do referido brocardo, in casu, porquanto o paciente é reincidente, tendo sido condenado anteriormente por roubo, situação apta a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva (precedentes).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 253.623/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 15/10/2013)

Em complemento aos argumentos, destaco as informações adicionais desse julgado, também publicadas no site desta Corte:

Não é possível aplicar o princípio da insignificância ao furto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma bicicleta avaliada em cento e quarenta reais na hipótese em que o réu ostenta condenação anterior, com trânsito em julgado, pela prática do crime de roubo, sendo, portanto, reincidente. Isso porque o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da res furtiva seja de pequena monta. O princípio da insignificância demanda o preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

No mesmo sentido, confira-se, ainda, outros precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO CRIMINOSA E REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE.

[...]

3. Na hipótese, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, já que não se pode considerar apenas o valor dos objetos furtados, mas também o fato de o agravante ser reincidente em crimes contra o patrimônio, ostentando duas condenações anteriores transitadas em julgado pela prática de roubo e um processo em andamento por furto qualificado, conforme registrado pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.457.547/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 3/12/2014)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. [...] PACIENTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÕES ANTERIORES POR CRIMES DA MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

IV. Impossível a aplicação do princípio da insignificância a paciente que ostenta maus antecedentes, tendo sido, condenado três vezes por crimes de mesma natureza, deixando evidente que faz do crime seu meio de vida. Precedentes.

V. Ordem denegada. (HC n. 167.639/DF, Relator Ministro GILSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIPP, Quinta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe 17/8/2011)

Ademais, tal como consignado na decisão impugnada, o valor do bem, uma bicicleta avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), não pode ser considerado insignificante quando comparado às condições econômicas da vítima, um estudante de pouca renda, circunstâncias que igualmente afasta a aplicação do mencionado princípio da insignificância. Isso porque, *"no caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância"* (AgRg no AREsp n. 415.481/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 22/8/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0324820-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 311.145 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000302520148120005 302520148120005 33572013 5092013

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDIANO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIANO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.